



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13608.720309/2017-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.169 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 25 de fevereiro de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente MARÍLIA BORGES DE ASSIS AQUINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

RENDIMENTOS RECEBIDOS PELA UNESCO. ISENÇÃO

Estão abarcados por isenção tanto os funcionários do PNUD quanto os que a ela prestam serviço na condição de peritos de assistência técnica, estando a Unesco entre as agências especializadas da ONU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de pedido de revisão de lançamento de imposto de renda pessoa física referente à isenção de rendimentos recebidos da Unesco.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os demais documentos do processo. Não se destacaram algumas dessas partes, pois tanto o

presente acórdão como o inteiro processo ficam disponíveis a todos os julgadores durante a sessão.

A ementa do acórdão de impugnação foi dispensada.

O acórdão da DRJ fundamentou à recusa à impugnação assim:

No documento apresentado não consta em que qualidade a contribuinte foi contratada para prestar os serviços, se como perito de assistência técnica, como requer a interpretação vigente; não especifica também os serviços contratados.

O contribuinte reitera as alegações feitas na impugnação e apresenta novos documentos.

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Trata-se de discussão relativa a isenção de rendimentos recebidos da Unesco, matéria de prova. O contribuinte juntou novos documentos, fls. 56 e seguintes.

Examinando os documentos verifica-se que os rendimentos de R\$ 20.000,00 foram recebidos da Unesco, e na condição de perito/especialista. Assim, estão abarcados pela previsão legal de isenção.

Estão abarcados por esta isenção tanto os funcionários do PNUD quanto os que a ela prestam serviço na condição de peritos de assistência técnica, categorias equiparadas em razão da aprovação, via decreto legislativo, do Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e suas agências. A Unesco é reconhecida agência especializada da ONU. Por fim, a condição de perito, deriva de um contrato temporário com período pré-fixado ou por meio de empreitada a ser realizada (apresentação ou execução de projeto e/ou consultoria), o que ocorreu no presente caso..

A NOTA PGFN/ CRJ / N ° 1104 /2017 trata da matéria e aduz que pela Portaria PGFN/Nº 502/2016, reputa-se possível a extensão da dispensa de contestar e recorrer fundada no REsp nº 1.306.393/DF às demandas que pleiteiam a isenção do IRPF sobre:

(i) os rendimentos do trabalho auferidos por perito de assistência técnica (art. IV, 2, d, do Decreto nº 59.308, de 1996), a serviço da ONU, contratado no Brasil para trabalhar nos seus demais programas, bem como s obre

(ii) os rendimentos do trabalho auferidos por perito de assistência técnica (art. IV, 2, d, do Decreto nº 59.308, de 1996), contratado no Brasil a serviço das Agências Especializadas da ONU listadas expressamente no Decreto nº 59.308, de 1966, desde que o recebimento dos valores decorra única e exclusivamente das atividades prestadas a esses organismos internacionais.

Processo nº 13608.720309/2017-89
Acórdão n.º **2001-001.169**

S2-C0T1
Fl. 3

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator